

A. I. Nº - 019290.0005/09-0
AUTUADO - BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTES - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 19.03.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0047-02/10

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração elidida mediante a comprovação de que a apropriação dos créditos fiscais decorreu da falta de discriminação no RAICMS, bem como, que os saldos da conta corrente fiscal estão corretos, e foram objeto de retificação das DMA's. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2009, sob acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$69.584,52, referente a lançamentos nos livros fiscais em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2005, conforme demonstrativo e documentos às fls.07 a 59.

O autuado, em sua defesa às fls. 66 a 68, alega que o valor apurado pela fiscalização já tinha sido estornado no referido período de 01/2005 a 12/2005 através de DMA retificadoras conforme documentos que anexou ao processo (fls. 87 a 193).

Elaborou no corpo da peça defensiva o quadro seguinte para demonstrar os valores levantados pelo fisco e os valores estornados por meio de DMAs retificadoras.

Mês/ano	Valor apurado pelo fisco	Valor estornado em DMA	Diferença
Janeiro/2005	4.313,32	4.295,26	R\$ 18,06 : o valor correto da NF 3406 de 31/01 é R\$5.418,02 e não 5.148,02 como está no demonstrativo de janeiro/2005
Fevereiro/2005	6.192,45	6.192,31	R\$ 0,14
Março/2005	7.684,14	7.730,62	R\$ 46,48 estorno serviços operações na UF
Abril/2005	5.373,53	5.409,96	R\$ 36,43 estorno serviços operações na UF
Maio/2005	6.166,13	6.439,62	R\$ 273,49 estorno serviços operação na UF
Junho/2005	6.336,21	6.441,15	R\$ 104,94 estorno serviços operações UF-
Julho/2005	6.533,95	6.584,15	R\$ 50,20 estorno serviços operações UF
Agosto/2005	5.724,33	5.724,31	R\$ 0,02
Setembro/2005	3.733,57	4.784,54	R\$ 1.050,57 referente NF 12814 no valor de R\$ 22.222,81 origem Rio de Janeiro
Outubro/2005	6.154,10	5.632,81	R\$ 593,05 referente a NF 8897 de 25/10/2005 – emitente Estado da Bahia
Novembro/2005	5.432,62	5.196,29	R\$ 221,41 referente NF 1920 de 25/11/2009 emitente estado da Minas Gerais e R\$ 14,92 estorno operações UF
Dezembro/2005	5.874,17	6.363,45	R\$ 489,28 estorno op

Explica que as diferenças apuradas no levantamento fiscal são as seguintes:

No mês de janeiro/2005 a diferença encontrada de R\$ 18,06 refere-se a NF 3406 no valor de R\$5.418,02 e no relatório do fisco foi lançada como R\$5.148,02 a diferença não existe.

No mês setembro/2005 a diferença de R\$1.050,57 corresponde a nota fiscal 012814 emissão Rio de Janeiro valor estornado na DMA de 09/2005.

No mês de outubro/2005 a diferença de R\$592,90 não existe, pois, o emitente da NF é o estado da Bahia.

No mês de novembro/2005 a diferença de R\$ 221,41 corresponde ao valor lançado a maior no relatório do fisco que não considerou o crédito de 7%.

Nos demais meses a diferença a maior estornada pela empresa refere-se às operações na UF.

Ao final, solicitou o cancelamento do Auto de Infração, sob o fundamento de que estornou espontaneamente os valores dos créditos lançados indevidamente no período de 01/2005 a 12/2005.

Na informação fiscal à fl.197, o autuante destacou que o imposto reclamado decorre do fato da empresa não discriminou no livro RAICMS, os devidos estornos, nem tampouco fazê-lo na DMA, o que só veio acontecer em 17/06/2009, após a lavratura do Auto de Infração.

Contudo, diz que como os valores estornados estão agora discriminados e foram lançados na DMA, e diante disso o saldo do conta-corrente está correto, concorda com os argumentos da defesa, por deixar de existir motivo para dar continuidade a exigência do ICMS reclamado.

VOTO

Na análise das peças processuais, mais precisamente os demonstrativos às fls.07 a 21, verifico que os créditos fiscais considerados indevidos estão demonstrados, mês a mês, com a indicação de quais notas fiscais ocorreram diferenças apropriadas a maior.

Na defesa o autuado comprovou que houve a retificação das DMA's antes da ação fiscal, não sendo correta a informação do autuante em sentido contrário, pois a data de 17/06/2009 constante em todas as DMA's refere-se ao dia em que foi emitida a declaração pelo sistema da SEFAZ. Na verdade as datas que devem ser consideradas são as datas da retificação, que ocorreram efetivamente antes de iniciado o procedimento fiscal, quais sejam: 09/10/2006; 08/04/2006; e 11/04/2006, respectivamente.

Considerando que o autuante declarou ter conferido a documentação juntada à defesa, e ter constatado que a mesma comprova que a exigência fiscal decorre do fato de não ter sido discriminado no livro RAICMS, os devidos estornos, nem ter informado nas DMA's mensais, e que os saldos da conta corrente fiscal estão correto, comungo com a conclusão do autuante de que restou elidida a acusação fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 019290.0005/09-0, lavrado contra BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE A

FRANCISCO ATANA

Created with